



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 25 de setembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5023 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

LEI ORDINÁRIA N° 1.213 DE 21 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal "Conexão Segura Lucena" de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital e Escolar contra Exploração Sexual, Bullying, Cyberbullying e Adultização Infantil, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Lucena-PB, a Política Municipal "Conexão Segura Lucena", com foco em prevenção, educação, detecção, fluxo de encaminhamento e cooperação interinstitucional contra:

- I - exploração sexual e aliciamento online (cyberpedofilia);
- II - Bullying e cyberbullying;
- III - Adultização de crianças e adolescentes em ambientes físicos ou digitais.

Art. 2º - Esta Política fundamenta-se na Constituição Federal (art. 30, I e II), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), na Lei 13.185/2015 (combate ao bullying), na Lei 14.811/2024 (proteção contra crimes sexuais e violência psicológica), no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 29 - controle parental), na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018, art. 14 - proteção de dados de crianças e adolescentes) e na Lei 13.431/2017 (escuta protegida).

Art. 3º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Criança e adolescente: conforme definição do ECA;
- II - Exploração sexual/cyberpedofilia: aliciamento, assédio, produção, compartilhamento, posse ou consumo de conteúdo sexual envolvendo criança ou adolescente, por meios digitais;
- III - Bullying: violência repetitiva, intencional, física ou psicológica, com desequilíbrio de poder, inclusive no ambiente escolar;
- IV - Cyberbullying: bullying praticado por meios digitais;
- V - Adultização: exposição, indução ou incentivo à participação de crianças ou adolescentes em situações, conteúdos, comportamentos ou estéticas próprias do mundo adulto,

incompatíveis com seu desenvolvimento físico, emocional ou psicológico;

VI - Controle parental: conjunto de recursos e orientações para mediação do uso da internet por responsáveis;

VII - Escuta protegida: atendimento humanizado, não inquisitivo, conforme Lei 13.431/2017. CAPÍTULO II

OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal:

- I - Prevenir riscos e violências no ambiente digital e escolar;
- II - Capacitar profissionais da rede municipal;
- III - Padronizar o fluxo de encaminhamento e proteção;
- IV - Incentivar o controle parental e a cidadania digital;
- V - Assegurar a proteção de dados de crianças e adolescentes;
- VI - Prevenir e combater a adultização precoce, promovendo o respeito ao desenvolvimento saudável e à infância.

Art. 5º - Diretrizes:

- I - Abordagem educativa e preventiva, com prioridade absoluta à infância;
- II - Atuação intersetorial entre secretarias municipais, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e órgãos de segurança;
- III - Escuta protegida nos atendimentos;
- IV - Respeito à LGPD em todas as ações;
- V - Acolhimento humanizado às vítimas e seus familiares;
- VI - Participação efetiva do CMDCA na formação, acompanhamento e fiscalização das ações;
- VII - Transparência com indicadores anuais de execução.

CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal:

- I - Semana Municipal de Uso Seguro da Internet e Convivência Escolar, incluída no Calendário Oficial, preferencialmente na segunda semana de fevereiro;
- II - Campanhas permanentes de prevenção;
- III - Cartazes obrigatórios com canais de denúncia (Disque 100, disque 181, SaferNet, Conselho Tutelar) em escolas, CRAS/CREAS, unidades de saúde e repartições municipais;
- IV - Programa Municipal de Educação Digital com conteúdo curriculares, oficinas para famílias e formação de professores;
- V - Protocolo Municipal de Encaminhamento e Proteção, com fluxos e prazos definidos;
- VI - Guia Municipal de Controle Parental;
- VII - Plano Anual de Ações;
- VIII - Relatórios periódicos de execução enviados ao CMDCA.

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 25 de setembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5023 www.lucena.pb.gov.br**CAPÍTULO IV – ATRIBUIÇÕES****Art. 7º** - Secretaria de Educação:

- I - Incluir conteúdos de cidadania digital e convivência saudável no planejamento escolar;
- II - Formar continuamente docentes e equipes escolares;
- III - Garantir cartazes e canais de denúncia visíveis;
- IV - Adotar práticas restaurativas e mediações em casos de bullying.

Art. 8º - Secretaria de Assistência Social:

- I - Atender vítimas e famílias na rede de proteção;
- II - orientar sobre benefícios e apoio social;
- III - articular com o Conselho Tutelar e o CMDCA.

Art. 9º - Secretaria de Saúde:

- I - Oferecer atendimento psicossocial e clínico;
- II - Capacitar profissionais para identificar sinais de abuso ou violência.

Art. 10 - Assessoria de Comunicação:

- I - Apoiar campanhas e a Semana Municipal;
- II - padronizar cartazes e materiais informativos;
- III - divulgar ações e canais de denúncia.

Art. 11 - Secretaria de Mobilidade Urbana:

- I - Apoiar campanhas em locais de grande fluxo e eventos públicos;
- II - Colaborar na distribuição de materiais em blitzes educativas;
- III - Encaminhar ao Conselho Tutelar ou órgãos competentes suspeitas identificadas em sua atuação.

IV

Art. 12 - Conselho Tutelar:

- I - Receber e encaminhar denúncias;
- II - Acionar órgãos competentes;
- III - Acompanhar casos até a resolução.

IV

Art. 13 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução desta política pública;
- II - Propor ajustes, metas e diretrizes complementares;
- III - Receber relatórios anuais de execução;
- IV - Articular com demais órgãos e entidades para fortalecimento das ações.

CAPÍTULO V - FLUXO DE ATENDIMENTO**Art. 14** - Ao identificar suspeita de exploração sexual, bullying, cyberbullying ou adultização prejudicial:

- I - A unidade fará escuta protegida e registrará informações essenciais, sem inquirir a vítima;
- II - Em até 24 horas, comunicará formalmente ao Conselho Tutelar;

- III - Em casos graves, acionará imediatamente Polícia e/ou saúde;

- IV - O Conselho Tutelar informará MP e Polícia Civil;

- V - Manter acompanhamento com sigilo e proteção de dados.

CAPÍTULO VI - PROTEÇÃO DE DADOS E CONTROLE PARENTAL

Art. 15 - O tratamento de dados de crianças e adolescentes observará o melhor interesse, consentimento e transparência, nos termos do art. 14 da LGPD.

Art. 16 - O Município promoverá guias e oficinas para famílias sobre controle parental, prevenção à adultização e uso seguro da internet, conforme art. 29 do Marco Civil.

CAPÍTULO VII - COOPERAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 17 - O Município poderá firmar acordos com SaferNet, universidades, MP, Judiciário, órgãos policiais e entidades para apoio técnico e formação.

Art. 18 - Indicadores anuais publicados no Portal da Transparência incluirão: número de formações, alcance das campanhas, quantidade de casos encaminhados (anonimizados) e tempo médio de resposta.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Município não manterá cadastro próprio de condenados por crimes sexuais, devendo consultar cadastros nacionais quando necessário.

Art. 20 - O Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 21 de setembro de 2025.



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 25 de setembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5023 www.lucena.pb.gov.br**LEI ORDINÁRIA Nº 1.214 DE 21 DE SETEMBRO DE 2025.**

Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia e Síndromes de Dor Crônica no Município de Lucena, em consonância com a Lei Federal nº 15.176/2025, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Lucena, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei ordinária:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Lucena, a **Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia e Síndromes de Dor Crônica**, com a finalidade de assegurar a promoção de direitos, garantias e medidas de inclusão, em conformidade com a Lei Federal nº 15.176/2025 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I – Assegurar o atendimento integral e prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia e condições correlatas.
II – Promover a inclusão social e a acessibilidade.
III – Estimular a capacitação dos profissionais de saúde e assistência.
IV – Favorecer a integração futura com o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia, previsto em legislação federal.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO MUNICIPAL, DA CARTEIRA E DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO

Art. 3º - Fica o Poder Executivo **autorizado** a instituir o **Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia e Síndromes de Dor Crônica**, com a finalidade de registrar e organizar dados que subsidiem políticas públicas de saúde e inclusão.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo **autorizado** a instituir a **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF**, destinada a facilitar o acesso a direitos e serviços garantidos por lei.

§ 1º A Carteira Municipal poderá ser emitida em **formato digital ou físico**, permitindo ao usuário a impressão e plastificação por meios próprios.

§ 2º O documento terá validade legal em todo o território do Município de Lucena para comprovar o direito a atendimento prioritário.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo **autorizado** a emitir o **Cartão de Estacionamento Preferencial** para pessoas com fibromialgia, a ser utilizado no para-brisa dos veículos, garantindo o uso das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 1º O Cartão poderá ser disponibilizado em formato físico ou digital, cabendo ao usuário a impressão, quando necessário.

§ 2º O modelo do Cartão será definido em regulamento, devendo conter, no mínimo, identificação do beneficiário, símbolo internacional de pessoa com deficiência, símbolo da fibromialgia e prazo de validade.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS GARANTIDOS

Art. 6º - Às pessoas com fibromialgia e condições correlatas, devidamente identificadas, serão assegurados:

I – Atendimento prioritário em repartições públicas e estabelecimentos privados de atendimento ao público.

II – Vagas de estacionamento preferenciais, devidamente sinalizadas.

III – Acesso aos serviços de saúde do SUS municipal, com prioridade para acompanhamento multiprofissional, observada a disponibilidade da rede existente.

IV – Inclusão em programas municipais de reabilitação, fisioterapia, terapia ocupacional e apoio psicológico.

V – Acesso preferencial a programas municipais de empregabilidade e reinserção no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º - O Poder Executivo **poderá adotar** as seguintes medidas:

I – Promover campanhas anuais de conscientização e combate ao preconceito contra pessoas com fibromialgia.

II – Estimular a capacitação de profissionais da saúde, assistência social e educação.

III – Firmar convênios com instituições públicas, privadas e entidades sem fins lucrativos para ampliar o atendimento.

IV – Integrar o Cadastro Municipal ao Cadastro Nacional, quando este for regulamentado.

Art. 8º - A implementação desta Lei será realizada **preferencialmente com recursos orçamentários já existentes**, sem prejuízo da possibilidade de suplementação ou de celebração de convênios.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo que julgar necessário, **não superior a 180 (cento e oitenta) dias** a contar da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 21 de setembro de 2025.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO****VETOS****PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA****MENSAGEM DE VETO TOTAL N°005/2025.**

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n° 047/2025, que dispõe sobre a divulgação de medicamentos no Município de Lucena - PB.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para comunicar a decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 047/2025, de autoria parlamentar, que visa regulamentar a divulgação de medicamentos em nosso Município. Esta medida, embora possa ter sido motivada por uma nobre intenção de proteger a população, confronta-se com normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem federal, além de gerar insegurança jurídica e impactar negativamente a harmonização regulatória essencial para a saúde pública.

I. Fundamentos Jurídicos para o Veto – Incompetência Municipal e Conflito com a Legislação Federal

A principal razão para o veto reside na manifesta incompetência do Município para legislar sobre a matéria em questão, que é de competência privativa ou concorrente da União, conforme a Constituição Federal. A legislação sobre divulgação de medicamentos, por envolver saúde pública, defesa do consumidor e vigilância sanitária, está amplamente delineada no âmbito federal.

1. Incompetência Legislativa Municipal (Art. 22, I; Art. 24, XII e Art. 30, I da Constituição Federal): A Constituição Federal estabelece as competências legislativas da União, Estados e Municípios. A União detém competência privativa para legislar sobre direito comercial (Art. 22, I) e concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde e produção e consumo (Art. 24, XII). **Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, I e II).**

A matéria referente à divulgação e publicidade de medicamentos não se enquadra na esfera de "interesse local" de modo a permitir que o Município estabeleça normas que já são exaustivamente regulamentadas pela União. A elaboração de regras sobre publicidade de medicamentos exige uniformidade nacional, dada a natureza dos produtos e seu impacto em todo o território nacional.

2. Conflito com a Legislação Federal de Vigilância Sanitária e Saúde: A legislação federal já estabelece um arcabouço normativo robusto para a divulgação de

medicamentos, que não pode ser sobreposto ou contrariado por lei municipal:

- **Lei n° 6.360/1976 (Lei de Vigilância Sanitária):** Esta lei federal, em seu Art. 58, delega ao Ministério da Saúde (e, por extensão, à ANVISA) a competência para estabelecer normas sobre a propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Ela é a base de toda a regulamentação posterior.
- **Decreto n° 79.094/1977:** Regulamenta a Lei n° 6.360/1976 e já traça diretrizes específicas sobre a publicidade de medicamentos, enfatizando a veracidade e a não indução ao erro.
- **Lei n° 9.294/1996:** Restringe o uso e a propaganda de diversos produtos, incluindo medicamentos. Seu Art. 6º é taxativo ao afirmar que "a propaganda de medicamentos e terapias (...) somente poderá ser feita de acordo com as normas expedidas pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária" (a ANVISA). Esta lei reforça o caráter nacional e a competência exclusiva da ANVISA para detalhar a matéria.
- **Lei n° 9.782/1999 (Criação da ANVISA):** Instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conferindo-lhe a atribuição de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, o que inclui, de forma inequívoca, a publicidade de medicamentos. As **Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) da ANVISA**, como a **RDC n° 96/2008** (ou suas atualizações), que detalham as regras para propaganda, publicidade e informação de medicamentos, possuem força de lei e são a principal fonte de regulamentação para o tema em nível nacional.
- 3. **Conflito com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990):** O CDC é a lei federal que disciplina as relações de consumo, incluindo a obrigatoriedade de informações claras, adequadas e não

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 25 de setembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5023 www.lucena.pb.gov.br

enganasas sobre produtos e serviços (Art. 6º, III), bem como a proibição de publicidade enganosa ou abusiva (Art. 37). Qualquer legislação municipal sobre divulgação de medicamentos que tente ir além ou contrariar os preceitos do CDC geraria conflito direto com essa norma de caráter geral e nacional.

A existência de um sistema regulatório federal já abrangente e detalhado sobre a divulgação de medicamentos demonstra que o tema transcende o interesse estritamente local e exige uma abordagem uniforme para garantir a segurança e a eficácia em todo o território nacional.

4. Insegurança Jurídica e Fragmentação Regulatória:

A aprovação de uma lei municipal sobre divulgação de medicamentos criaria um cenário de insegurança jurídica, onde empresas farmacêuticas e veículos de comunicação teriam que se adaptar a diferentes regras em cada município, tornando inviável a atuação nacional e comprometendo a fiscalização. Além disso, a eventual divergência de normas municipais com as federais levaria a litígios e questionamentos judiciais, gerando ônus para a administração pública e para os envolvidos.

II. Fundamentos Políticos para o Veto – Proteção da Saúde Pública e Interesse Nacional

Para além das questões jurídicas, o Projeto de Lei nº 047/2025 é inoportuno e contrário aos princípios de uma gestão pública eficaz e protetora da saúde de nossos cidadãos.

1. Garantia da Saúde Pública e Unidade Regulamentar:

A saúde pública é um direito fundamental, e a regulamentação da divulgação de medicamentos é uma ferramenta crucial para proteger a população de informações enganasas ou inadequadas que possam levar ao uso indevido de fármacos, automedicação ou riscos à saúde. A garantia de que essas informações são precisas e seguras só é possível através de um sistema regulatório unificado e coordenado por um órgão técnico especializado como a ANVISA. Leis municipais divergentes poderiam criar lacunas regulatórias ou padrões conflitantes, colocando em risco a saúde da população.

2. Harmonização e Expertise Técnica:

A regulação da publicidade de medicamentos envolve nuances técnicas complexas, que exigem conhecimento especializado em farmacologia, medicina, publicidade e direito sanitário.

A ANVISA possui essa expertise e os mecanismos para adaptar as normas à evolução científica e tecnológica. A criação de regras por cada município, sem essa base técnica e sem uma visão nacional, seria ineficiente e potencialmente prejudicial.

3. **Evitar a "Guerra Regulatória":** Permitir que cada município crie suas próprias regras sobre a divulgação de medicamentos abriria um precedente perigoso para uma "guerra regulatória", onde diferentes cidades teriam diferentes exigências, gerando caos para a indústria, para os profissionais de saúde e, principalmente, para o consumidor, que receberia informações distintas dependendo da localidade.

III. Conclusão do Veto

Diante do exposto, e em estrita observância aos preceitos da Constituição Federal, que define as competências legislativas; às leis federais que regem a vigilância sanitária, a publicidade de medicamentos e a defesa do consumidor; e considerando o imperativo de proteger a saúde pública através de um sistema regulatório coeso e tecnicamente embasado, exerço a prerrogativa que me é conferida pelo Art. 35, §2º da Lei Orgânica Municipal e pelo Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, para apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 047/2025.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº006/2025.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 049/2025, que "Institui o Projeto 'PRIMEIRO SOCORROS NAS ESCOLAS' na rede pública e privada do ensino no município de Lucena – PB e dá outras providências".

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Dirijo-me a esta Egrégia Casa Legislativa para comunicar a decisão de apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 049/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir o Projeto "PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS" nas redes de ensino pública e privada do Município de Lucena – PB.

É imperioso, antes de tudo, manifestar meu mais profundo reconhecimento à louvável intenção que inspirou esta proposição. A conscientização e a capacitação em primeiros socorros são medidas de extrema importância para a segurança e

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 25 de setembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5023 www.lucena.pb.gov.br

o bem-estar de nossa comunidade escolar, e esta Administração compartilha plenamente da preocupação com a proteção de nossos alunos e servidores em situações de emergência.

No entanto, após uma análise técnica e jurídica aprofundada realizada pela Procuradoria-Geral do Município, verificou-se que o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidades e ilegalidades insanáveis, além de apresentar aspectos de inviabilidade político-administrativa que impedem sua sanção.

I. Fundamentos Jurídicos para o Veto – Inconstitucionalidades e Ilegalidades

1. Vício de Iniciativa e Violão do Princípio da Separação de Poderes: A Constituição Federal, em seu Art. 2º, consagra o princípio da separação de Poderes, estabelecendo que o Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Adicionalmente, o Art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta Magna, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração, criação de atribuições e programas para órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico de servidores.

O PL nº 049/2025, ao instituir um projeto (Art. 1º) e detalhar a forma de sua implementação, como os objetivos, o público-alvo, a duração e a periodicidade dos cursos (Art. 2º e Parágrafo único), invade a esfera de competência do Poder Executivo para organizar e planejar as políticas públicas de ensino e saúde. Essas são matérias eminentemente administrativas e de gestão, que demandam a iniciativa privativa do Prefeito, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes.

Da mesma forma, a imposição de obrigações operacionais, como a de haver “no mínimo 01 funcionário capacitado para a realização dos primeiros socorros” em todos os passeios e excursões (Art. 5º), configura uma ingerência direta na gestão de pessoal e nas atividades cotidianas das unidades escolares, que é atribuição exclusiva da Administração Municipal. A tentativa de ditar prazos para regulamentação (Art. 7º) em uma lei de iniciativa parlamentar também reforça essa invasão de competência.

2. Criação de Despesas para o Município sem Indicação da Fonte de Custo: A Constituição Federal, em seu Art. 167, incisos I e II, veda expressamente a criação de despesas sem a correspondente indicação da fonte de recursos. Embora o Art. 4º do Projeto de Lei afirme que os cursos deverão ser realizados “sem custos adicionais para o município e/ou para as instituições de ensino”, tal dispositivo carece de sustentação fática e jurídica:

2.1. O Art. 6º autoriza a confecção e distribuição de cartilhas, o que implica, necessariamente, em despesa direta com impressão, logística e materiais.

2.2. A coordenação, planejamento, supervisão e avaliação de um projeto de capacitação de tamanha envergadura, envolvendo servidores e alunos de toda a rede municipal, mobilizará recursos humanos e materiais das Secretarias de Educação e Saúde, gerando custos indiretos inevitáveis,

como horas de trabalho de pessoal técnico e administrativo, logística de organização e acompanhamento.

2.3. A exigência do Art. 5º, relativa à presença de funcionário capacitado, pode demandar remanejamento de pessoal, horas extras ou formação contínua, também implicando em custos adicionais não previstos e sem fonte de custeio.

A inexistência de prévia dotação orçamentária e a ausência de indicação de fonte de custeio tornam o Projeto de Lei inconstitucional, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo a criação de despesas sem a devida cobertura fiscal.

3. Interferência na Autonomia de Instituições de Ensino Privadas: O Art. 1º e o Art. 5º estendem as obrigações do projeto às “escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio das redes públicas e particulares”. A imposição de requisitos tão detalhados sobre a organização interna e pedagógica de instituições de ensino privadas, por meio de lei municipal, pode exceder a competência legislativa do Município. As normas gerais sobre educação são de competência da União e dos Estados, e a intervenção municipal na autonomia de entidades privadas, sem amparo em legislação federal ou estadual, pode configurar violação da livre iniciativa e da autonomia gerencial dessas escolas.

II. Fundamentos Políticos e Administrativos para o Veto – Inviabilidade e Ineficiência

1. Engessamento da Gestão e Comprometimento da Eficiência: Ao detalhar aspectos operacionais como a carga horária, a divisão em encontros semanais e a periodicidade, o Projeto de Lei retira do Poder Executivo a flexibilidade e a autonomia necessárias para gerenciar e implementar programas de capacitação. A Administração Municipal precisa de discricionariedade para adaptar as ações às disponibilidades orçamentárias, à expertise técnica disponível e às melhores práticas pedagógicas e de saúde, garantindo a eficiência e a eficácia das políticas públicas.

2. Risco de Inexequibilidade e Responsabilização: A determinação do Art. 5º, relativa à obrigatoriedade de um funcionário capacitado em todos os passeios e excursões, pode se mostrar inexequível na prática, dada a quantidade de eventos escolares e o número de servidores a serem capacitados. O descumprimento de uma lei, mesmo que por inabilidade prática, gera insegurança jurídica e expõe o Município a riscos de responsabilização.

3. Desvio de Foco de Parceiros Essenciais: Embora o Art. 3º preveja convênios com Corpo de Bombeiros, Bombeiros Voluntários, Polícia Militar e SAMU, a imposição de uma demanda tão específica e contínua pode sobrecarregar essas instituições, que já possuem missões críticas e recursos humanos limitados. O envolvimento dessas entidades deve ser fruto de planejamento e parcerias construídas pelo Executivo, considerando suas capacidades e prioridades, e não uma imposição legal que desvia seus recursos de suas funções primordiais de atendimento de emergência.

III. Conclusão do Veto

Diante do exposto, e em estrita observância aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, da iniciativa privativa do Executivo em matérias administrativas e orçamentárias, bem como considerando os desafios práticos de sua implementação e o risco de ineficiência, exerce a

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 25 de setembro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5023 www.lucena.pb.gov.br

prerrogativa que me é conferida pelo Art. 35, §2º da Lei Orgânica Municipal e pelo Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, para apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 049/2025.

Reafirmo o compromisso desta Administração com a segurança e o bem-estar de nossa comunidade escolar. Esta Prefeitura, através das Secretarias de Educação e Saúde, está integralmente disposta a trabalhar em conjunto com esta Egrégia Câmara Municipal, buscando e implementando iniciativas e programas efetivos de primeiros socorros nas escolas, que sejam juridicamente válidos, administrativamente viáveis e financeiramente sustentáveis, garantindo assim a proteção de nossos municípios de forma eficaz e dentro dos parâmetros legais.

Atenciosamente,



LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

MENSAGEM DE VETO TOTAL N°007/2025.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 050/2025, que "Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil de Lucena-PB, dispõe sobre a organização das ações locais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação frente a desastres, em consonância com a Lei Federal nº 12.608/2012, e dá outras providências".

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ao cumprimentá-los, a esta Egrégia Casa Legislativa para comunicar a decisão de apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDC) em nosso Município.

É fundamental, antes de tudo, manifestar meu mais profundo respeito e reconhecimento à louvável intenção que inspirou esta proposição. A preocupação com a proteção e defesa civil de nossa população, especialmente diante dos riscos de desastres naturais ou provocados pelo homem, é uma prioridade para esta Administração, e o alinhamento com a Lei Federal nº 12.608/2012 é um imperativo para a segurança e o bem-estar de todos.

No entanto, após uma análise técnica e jurídica aprofundada, realizada pela Procuradoria-Geral do Município, verificou-se que o Projeto de Lei em questão padece de vício de iniciativa, o que o torna inconstitucional e inviabiliza sua sanção.

I. Fundamentos Jurídicos para o Veto – Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa

1. **Violão do Princípio da Separação de Poderes:** A Constituição Federal, em seu Art. 2º, estabelece o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes

Legislativo, Executivo e Judiciário. Este princípio é replicado na Lei Orgânica de nosso Município. Por simetria com o Art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, a iniciativa de leis que dispõem sobre a organização e funcionamento da administração pública, criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo, e estruturação de seus serviços, é privativa do Chefe do Poder Executivo (o Prefeito).

2. Imposição de Obrigações e Detalhamento da Gestão Executiva:

Executiva: O Projeto de Lei nº 050/2025, embora se refira a uma política pública de grande relevância, ao ser de iniciativa parlamentar, adentra indevidamente na esfera de competência do Poder Executivo. Especificamente, o Art. 2º da proposta estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá:

- 2.1. "Designar, por ato do Prefeito, órgão ou unidade administrativa já existente para exercer as atribuições de Proteção e Defesa Civil" (Inciso I);
- 2.2. "Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Contingência, revisado anualmente" (Inciso II);
- 2.3. "realizar o mapeamento das áreas de risco existentes no município" (Inciso III);
- 2.4. "integrar o Município ao SINPDEC" (Inciso IV);
- 2.5. "Promover ações educativas e de mobilização comunitária" (Inciso V).

Tais dispositivos não se limitam a criar uma política, mas determinam a forma como o Poder Executivo deve se organizar, planejar e executar suas atribuições. A designação de órgãos, a elaboração de planos específicos, a realização de mapeamentos e a promoção de ações são atos típicos de gestão e organização administrativa, que demandam a prerrogativa de iniciativa do Prefeito. O Poder Legislativo tem a importante função de legislar sobre as matérias de interesse municipal e fiscalizar o Executivo, mas não pode instituir e detalhar, por conta própria, a estrutura e o funcionamento da Administração Municipal.

3. **Natureza da Lei Federal nº 12.608/2012:** A Lei Federal nº 12.608/2012, que é o marco nacional da Defesa Civil, estabelece as diretrizes gerais e as responsabilidades dos entes federativos, incluindo os municípios. No entanto, ela confere aos municípios a autonomia para organizar e implementar essa política dentro de suas próprias estruturas administrativas, o que naturalmente se dá por iniciativa do Poder Executivo local, que tem a visão integral das necessidades, recursos e arranjos institucionais para cumprir



1. a lei federal. Um Projeto de Lei municipal sobre essa matéria, de iniciativa parlamentar, acaba por usurpar essa competência.

II. Considerações sobre Despesas Indiretas

Embora o Art. 3º do Projeto de Lei declare que as ações deverão ser executadas “sem criação de novos cargos, funções ou estruturas administrativas, utilizando-se recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes”, a imposição de novas e obrigatórias atribuições implica, inevitavelmente, em um redirecionamento de esforços, tempo e, consequentemente, de recursos do Executivo. A elaboração de um Plano de Contingência, o mapeamento de áreas de risco e a promoção de ações educativas demandam mobilização de pessoal e insumos, impactando o orçamento e a gestão da Prefeitura, o que reforça a natureza de iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria.

III. Conclusão do Veto

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios constitucionais da separação de Poderes e da iniciativa privativa do Chefe do Executivo em matérias de organização e funcionamento da administração pública, exerço a prerrogativa que me é conferida pelo Art. 35, §2º da Lei Orgânica Municipal e pelo Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, para apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 050/2025.

Importante destacar que nos reafirmamos o compromisso desta Administração com a implementação de uma Política Municipal de Proteção e Defesa Civil robusta e eficaz. Esta Prefeitura está e sempre estará à disposição para, em conjunto com esta Egrégia Câmara Municipal, propor e construir, através de iniciativas do Poder Executivo, as medidas legislativas e administrativas necessárias para fortalecer a segurança e a resiliência de nossa cidade diante de eventuais desastres, sempre dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

Atenciosamente,

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Lucena**

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba**Leomax da Costa Bandeira**

Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.